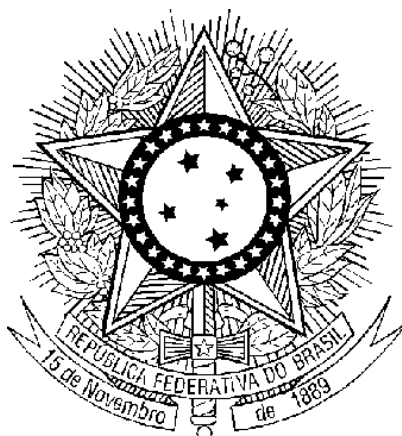




**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.055, DE 2005**

**(Do Sr. Almir Moura)**

Dispõe sobre a correção anual da Tabela do Imposto de Renda Pessoa Física.

**DESPACHO:**

APENSE-SE A(O) PL-6795/2002

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da correção anual pelo IPCA da tabela do imposto de renda pessoa física.

Art. 2º As tabelas relativas ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas, referidas no art. 3º e no art. 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, serão atualizadas, anualmente, no dia 1º de janeiro, produzindo efeitos a partir dessa data, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA referente ao ano anterior, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

§ 1º Para fins da correção de que trata o *caput* deste artigo serão consideradas todas as alterações realizadas nas referidas tabelas a partir da edição da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º No dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da edição desta Lei, o índice de atualização de que trata o *caput* será o acumulado desde 1º de janeiro de 1996, descontando-se as atualizações efetuadas no período.

§ 3º Na hipótese de extinção ou falta de apuração do IPCA, o mesmo será substituído por outro índice equivalente que seja utilizado pelo Governo Federal para medir a inflação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Não há dúvidas de que a falta de correção na tabela do imposto de renda pessoa física prejudica o cidadão assalariado. Devido ao congelamento dos valores da tabela, diversos contribuintes que não deveriam pagar imposto de renda, pois não sofreram nenhum ganho real em seus rendimentos, deixam a faixa de isenção e começam a contribuir, sacrificando parte de sua pouca renda.

Nosso intuito não é, nem mesmo, diminuir a carga real incidente sobre o assalariado, mas sim mantê-la, evitando sua majoração por

intermédio da não atualização da tabela do IRPF. A necessidade de ajuste fiscal nas contas do Governo não pode onerar ainda mais a classe média de nosso país.

Em decorrência, tendo em vista a justeza e elevado interesse social da medida, condizente com os princípios que devem nortear qualquer sistema tributário no mundo, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

Deputado ALMIR MOURA

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a legislação do imposto de renda das  
pessoas físicas e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO II  
DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO**

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os Artigos 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

| BASE DE CÁLCULO<br>EM R\$           | : ALÍQUOTA % | : PARCELA A DEDUZIR<br>DO IMPOSTO EM R\$ |
|-------------------------------------|--------------|------------------------------------------|
| até 10.800,00                       | : -          | : -                                      |
| acima de 10.800,00 até<br>21.600,00 | : 15         | : 1.620,00                               |
| acima de 21.600,00                  | : 25         | : 3.780,00                               |

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

CAPÍTULO III  
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

| BASE DE CÁLCULO<br>EM R\$        | ALÍQUOTA % | PARCELA A DEDUZIR<br>DO IMPOSTO EM R\$ |
|----------------------------------|------------|----------------------------------------|
| até 10.800,00                    | -          | -                                      |
| acima de 10.800,00 até 21.600,00 | 15         | 1.620,00                               |
| acima de 21.600,00               | 25         | 3.780,00                               |

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

**\*Vide Lei nº 10.541, de 10 de maio de 2002.**

**LEI Nº 10.451, DE 10 DE MAIO DE 2002**

Altera a legislação tributária federal e dá  
outras providências

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

| Base de cálculo em R\$   | Alíquota % | Parcela a deduzir do Imposto R\$ |
|--------------------------|------------|----------------------------------|
| Até 1.058,00             | -          | -                                |
| De 1.058,01 até 2.115,00 | 15         | 158,70                           |
| Acima de 2.115,00        | 27,5       | 423,08                           |

Tabela Progressiva Anual

| Base de cálculo em R\$     | Alíquota % | Parcela a deduzir do Imposto R\$ |
|----------------------------|------------|----------------------------------|
| Até 12.696,00              | -          | -                                |
| De 12.696,01 até 25.380,00 | 15         | 1.904,40                         |
| Acima de 25.380,00         | 27,5       | 5.076,90                         |

Art. 2º. Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....  
 .....

**FIM DO DOCUMENTO**